

Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes

1	Segundo Conselho de Contribuintes
	Publicado no Diário Oficial da União De 11/03/12004
1	(DIA)
	VISTO

2º CC-MF Fl.

Processo nº: 13027,000251/00-11

Recurso nº : 119.067 Acórdão nº : 202-14.863

Recorrente: METALÚRGICA COSTI LTDA.

Recorrida: DRJ em Santa Maria - RS

NORMAS PROCESSUAIS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRAZO DECADENCIAL - O termo inicial de contagem da decadência/prescrição para solicitação de restituição/compensação de valores pagos a maior não coincide com o dos pagamentos realizados, mas com o da resolução do Senado da República que suspendeu a execução do ato normativo declarado inconstitucional.

NULIDADE Não havendo análise do pedido de restituição/compensação pelo julgador singular, anula-se a decisão de primeira instância, devendo outra ser proferida, em homenagem ao duplo grau de jurisdição.

Processo ao qual se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **METALÚRGICA COSTI LTDA.**

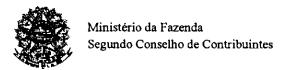
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo n°:

13027.000251/00-11

Recurso n°: Acórdão n°:

119.067 202-14.863

Recorrente:

METALÚRGICA COSTI LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar o processo em tela, transcrevo o Relatório da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS, fls. 235/236:

"Trata o presente processo de Pedido de Restituição de fl. 01, protocolado em 04/10/2000, conjugado com os Pedidos de Compensação de fls. 111 e 234, e, ainda, os documentos de fls. 116/119, da contribuição ao PIS recolhida a maior, no valor de R\$78.992,45, referente a periodos de apuração entre janeiro de 1990 e setembro de 1995, conforme Decretos nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Ao pedido foram anexados:

1. às fls. 03/110 - cópias de declarações de rendimentos

IRPJ;

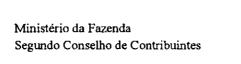
- 2. às fls. 120/139 demonstrativo de cálculos e valores;
- 3. à fl. 140 cópia de documento de procuração;
- 4. às fls. 141/181 relações e documentos de arrecadação.

Às fls. 183/206 a repartição preparadora anexou extratos relativos aos pagamentos, informando à fl. 207. Anexou, também, planilhas de cálculos de fls. 208/209; o extrato de fl. 210 e a consulta de fl. 211, informando à fl. 212.

Às fls. 213/218 está anexado o Despacho Decisório de 22/02/2001, onde o Sr. Delegado da Receita Federal em Passo Fundo (RS), indefere os pedidos de restituição e compensação, tendo a contribuinte sido cientificada em 16/04/2001, conforme documentos de fls. 221/223.

Não conformada com aquela decisão, apresenta a contribuinte em 14/05/2001 – fls. 224/228 – sua manifestação contrária, onde alega, em síntese, que:

a) o posicionamento proferido pela autoridade administrativa de que a empresa não pode beneficiar-se de decisões proferidas em outras demandas, já que seus efeitos vinculam somente às partes no processo, não procede, não invalidando a sua defesa. Tal ato busca anular a arte de interpretar as leis, de responder e aconselhar nas matérias de direito, buscando, também, desconsiderar a interpretação que os tribunais dão às leis,



2º CC-MF Fl.

Processo nº: 13027.000251/00-11

Recurso n°: 119.067 Acórdão n°: 202-14.863

adaptando-as a cada caso concreto submetido a seu julgamento, além de impedir a aplicação concreta dos princípios legais vigentes;

b) a lei de introdução ao Código Civil, este utilizado subsidiariamente em matéria tributária, diz que em casos de omissão da lei, os julgadores devem decidir de acordo com os casos análogos e os princípios gerais de direito;

c) o entendimento acerca do tema decadência expressado no despacho decisório é totalmente equivocado e bate de frente com a jurisprudência de nossos tribunais. Transcreve entendimento do STJ.

Ao finalizar requer o julgamento da total procedência das razões que fundamentaram o seu pedido, ficando aquelas totalmente ratificadas."

Em 30 de julho de 2001, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS manifestou-se por meio da Decisão nº 546, fl. 235, que foi assim ementada:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Periodo de apuração: 01/01/1990 a 30/09/1995

Ementa: PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Extingue-se em 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, o prazo para a repetição de indébito relativa a tributo ou contribuição pago com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal-STF.

Solicitação Indeferida".

A recorrente, inconformada com a Decisão DRJ/STM nº 546, da qual tomou ciência por meio de AR em 12 de agosto de 2001, fl. 244, recorreu a este Conselho em 17 de setembro de 2001, fls. 248/256, onde repisa os argumentos expendidos na impugnação apresentada à Delegacia de Julgamento em Santa Maria.

É o relatório.



2º CC-MF Fl.

Processo n°

13027.000251/00-11

Recurso nº: Acórdão nº:

202-14.863

119.067

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Por tempestivo e regularmente formal, preenchendo os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Como relatado, trata-se de pedido de restituição e compensação dos valores recolhidos a título de PIS que a reclamante entende haver pago a maior, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e, posteriormente, suspensos do ordenamento jurídico por força da Resolução nº 49/1995, do Senado Federal. A decisão recorrida, sob o fundamento de que o direito de pleitear a restituição decai em 05 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário pelo pagamento, manteve o despacho da autoridade fiscal que indeferira o pleito da interessada.

A questão central da presente lide, portanto, cinge-se ao pleito de que seja acolhido o pedido de restituição/compensação de créditos que a recorrente alega ser possuidora junto à Fazenda Pública, por ter efetuado recolhimentos a título de Contribuição para o PIS, em valores superiores ao devido. Todavia, antes de adentra-se no mérito da pretensão da recorrente, primeiro há de analisar-se a controvérsia sobre a decadência do direito por ela pleiteado. É de bom alvitre esclarecer que, muito embora existam divergências doutrinárias quanto à natureza do prazo para repetição do indébito - se decadencial ou prescricional - para o deslinde da matéria em apreço, esse questionamento não apresenta qualquer relevância, razão pela qual não será aqui abordado.

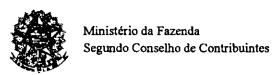
A propósito, essa questão da decadência foi muito bem enfrentada pelo Conselheiro Renato Scalco Isquierdo, no voto proferido quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 116.520, consubstanciado no Acórdão nº 203-07.487, onde destaco os seguintes excertos:

"A apreciação que se pretende nesta assentada diz respeito ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de indébitos tributários, previsto no artigo 165 do Código Tributário Nacional — CTN, que fundamentou o indeferimento do pleito pela autoridade julgadora monocrática.

A propósito, entendo que o prazo contido no citado dispositivo do CTN não se aplica ao presente caso, primeiro porque, no momento do recolhimento, a legislação então vigente e a própria Administração Tributária que, de forma correta, diga-se de passagem, porquanto em obediência a determinação legal em pleno vigor, não permitia outra alternativa para que a recorrente visse cumprida sua obrigação de pagar e, segundo, porque, em nome da segurança jurídica, não se pode admitir a hipótese de que a contagem de prazo prescricional, para o exercício de um direito, tenha início antes da data de sua aquisição, o qual somente foi personificado, de forma efetiva, mediante a edição da Resolução do Senado Federal nº 49/95.

2º CC-MF

Fl.



Processo n° :

13027.000251/00-11

Recurso nº: Acórdão nº:

119.067 202-14.863

Somente a partir da edição da referida Resolução do Senado é que restou pacificado o entendimento de que a cobrança da Contribuição para o PIS deveria limitar-se aos parâmetros da Lei Complementar nº 07/70, sem os efeitos dos decretos-leis declarados inconstitucionais.

A jurisprudência emanada dos Conselhos de Contribuintes caminha nessa direção, conforme se pode verificar, por exemplo, do julgado cujos excertos, com a devida vênia, passo a transcrever, constantes do Acórdão n.º 108-05.791, Sessão de 13/07/99, da lavra do i. Conselheiro Dr. José Antonio Minatel, que adoto como razões de decidir:

EMENTA

"RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN - O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 05 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem, em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução juridica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, pela edição de Resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida.".

VOTO

"[...].

Voltando, agora, para o tema acerca do prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação de valores indevidamente pagos, à falta de disciplina em normas tributárias federais de escalão inferior, tenho como norte o comando inserto no art. 168 do Código Tributário Nacional, que prevê expressamente:

'Art. 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

2º CC-MF F1.

Processo nº: 13027.000251/00-11

Recurso n° : 119.067 Acórdão n° : 202-14.863

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.

II – na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Veja-se que o prazo é sempre de 5 (cinco) anos, sendo certo que a distinção sobre o início da sua contagem está assentada nas diferentes situações que possam exteriorizar o indébito tributário, situações estas elencadas, com caráter exemplificativo e didático, pelos incisos do referido art. 165 do CTN, nos seguintes termos:

'Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo 4° do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da aliquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

O direito de repetir independe dessa enumeração das diferentes situações que exteriorizam o indébito tributário, uma vez que é irrelevante que o pagamento a maior tenha ocorrido por erro de interpretação da legislação ou por erro na elaboração do documento, posto que qualquer valor pago além do efetivamente devido será sempre indevido, na linha do princípio consagrado em direito que determina que 'todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir', conforme previsão expressa contida no art. 964 do Código Civil.

Longe de tipificar numerus clausus, resta a função meramente didática para as hipóteses ali enumeradas, sendo certo que os incisos I e II do mencionado artigo 165 do CTN voltam-se mais para as constatações de erros consumados em situação fática não litigiosa, tanto que aferidos unilateralmente pela iniciativa do sujeito passivo, enquanto que o inciso III trata de indébito que vem à tona por deliberação de autoridade incumbida de

2º CC-MF Fl.

Processo n°: 13027.000251/00-11

Recurso nº : 119.067 Acórdão nº : 202-14.863

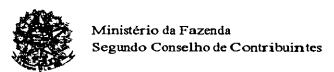
dirimir situação jurídica conflituosa, daí referir-se a 'reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória'.

Na primeira hipótese (incisos I e II) estão contemplados os pagamentos havidos por erro, quer seja ele de fato ou de direito, em que o juízo do indébito opera-se unilateralmente no estreito círculo do próprio sujeito passivo, sem a participação de qualquer terceiro, seja a administração tributária ou o Poder Judiciário, daí a pertinência da regra que fixa o prazo para desconstituir a indevida incidência já a partir da data do efetivo pagamento, ou da 'data da extinção do crédito tributário', para usar a linguagem do art. 168, I, do próprio CTN. Assim, quando o indébito é exteriorizado em situação fática não litigiosa, parece adequado que o prazo para exercício do direito à restituição ou compensação possa fluir imediatamente, pela inexistência de qualquer óbice ou condição obstativa da postulação pelo sujeito passivo.

O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto da solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a decisão definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir 'da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória' (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, como acontece na hipótese de edição de Resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência da exação tributária anteriormente exigida.

Esse parece ser, a meu juízo, o único critério lógico que permite harmonizar as diferentes regras de contagem de prazo previstas no Estatuto Complementar (CTN). Nessa mesma linha também já se pronunciou a Suprema Corte, no julgamento do RE nº 141.331-0 em que foi relator o Ministro Francisco Resek, em julgado assim ementado:

'Declarada a inconstitucionalidade das normas instituidoras do depósito compulsório incidente na aquisição de automóveis (RE 121.136), surge para o contribuinte o direito à repetição do indébito, independentemente do exercício financeiro em que se deu o pagamento indevido' (Apud OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO — In 'Repetição do Indébito e Compensação no Direito Tributário' — pág. 290 — Editora Dialética — 1.999).'



Processo nº: 13027.000251/00-11

Recurso n°: 119.067 Acórdão n°: 202-14.863

Nessa linha de raciocínio, pode-se dizer que, no presente caso, o indébito restou exteriorizado por situação jurídica conflituosa, hipótese em que o pedido de restituição tem assento no inciso III do art. 165 do CTN, contando-se o prazo de prescrição a partir da data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95, que reconheceu a impertinência da exação tributária anteriormente exigida."

Assim, com fundamento nos argumentos acima expostos, concluo não haver ocorrido a perda do direito de a recorrente pleitear a repetição do indébito, já que o termo inicial do prazo extintivo do direito de repetir o indébito objeto do presente processo, começou a fluir em 10/10/1995, completando-se em 10/10/2000, e. o pedido foi protocolado em 04.10.2000, portanto, antes de completado o prazo decadencial.

Como inicialmente enfatizado, a pedra angular do litígio posto nos autos cingese ao pedido de repetição de indébito referente à Contribuição para Programa de Integração Social — PIS que a recorrente teria recolhido a maior por força dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na decisão de primeira instância, o julgador conheceu da manifestação de inconformidade apresentada pela interessada e a julgou improcedente, sob o argumento de decadência do direito de repetição dos indébitos pleiteados, sem manifestar-se sobre o mérito da questão. Em homenagem ao duplo grau de jurisdição, é defesa a apreciação, pelo julgador ad quem, de matéria não enfrentada pela autoridade julgadora a quo, pois reverteria o devido processo legal, com a transferência para a fase recursal da instauração do litígio, suprimindo uma instância.

Na espécie, a manifestação do julgador de primeira instância acerca do mérito do litígio faz-se por demais importante, pois será feita a aferição do eventual direito à restituição/compensação pedida.

Diante do exposto, voto no sentido de anular-se o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, para que outra seja proferida, apreciando, desta feita, as razões de mérito trazidas pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003

HENRIQUE PINHEIRO TORRES